



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035316-06.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante LUIS ALBERTO RODRIGUES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1035316-06.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas - SP - 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Chaiane Maria Bubnitz Korte

Ação: Nulidade contratual c.c. repetição de indébito e indenizatória

Apelante/ Apelado: Banco BMG S.A.

Apelado/ Apelante: Luis Alberto Rodrigues Costa

VOTO 2663

AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DAS PARTES. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS.

Pretensa portabilidade de empréstimos consignado de outra instituição bancária ofertada por suposta consultora financeira do réu – “proposta de troca “e portabilidade que culminou com a contratação de cartões de crédito consignado e depósito do valor mutuado em conta corrente do autor sem as devidas informações – Banco que responde objetivamente pelos danos advindos aos consumidores por defeitos relativos à atividade exercida - Falha na prestação do serviço - Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Teoria do risco do negócio - houve irregular abordagem ao autor, posto que é vedado à instituição consignatária formalizar contrato por telefone, conforme art. 15, inciso IX, alínea “c”, da Instrução Normativa INSS 138/2022 -Inexigibilidade do negócio fraudulento reconhecida - Repetição do indébito - em dobro - (Tema nº 929) - Litigância de má-fé – Não configurada – O autor apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de ação, para defender teses que considerava justas, não violando qualquer limitação legal, tampouco alterou a verdade dos fatos ou utilizou, de modo temerário, seu direito. Dano moral bem caracterizado – mantido como fixado -Apelação do réu e do autor. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelas partes em face da r. sentença exarada as f. 208/216, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Capinas/SP, que julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos: *“(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:) a) DECLARAR a inexistência dos contratos de nº*

82522570 e 82522725 e inexigibilidade dos respectivos débitos; b) CONDENAR o réu em obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora, em razão dos mencionados contratos, sob pena de multa de R\$ 500,00 por evento de descumprimento; c) CONDENAR o réu ao pagamento, à parte autora, de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde esta data, e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do primeiro desconto indevido; d) CONDENAR o réu a restituir à parte autora, em dobro, o valor dos descontos realizados em seu benefício previdenciário em razão do mencionado contrato, com atualização pela Tabela Prática do TJSP e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada desconto indevido. Concedo a tutela de urgência, nos termos da fundamentação. De consequência, como extensão lógica da liminar concedida, determino que o INSS que suspenda os descontos no benefício previdenciário do autor referente ao empréstimo. Esta decisão, por cópia digitada, servirá como ofício a ser endereçado ao INSS, devendo a parte autora providenciar o encaminhamento e comprovar nos autos. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC)."

Apela o réu, (f. 220/261), preliminarmente, aduz ilegitimidade passiva, alegando desconhecer a tal consultora financeira e sequer tinha conhecimento de tal negociação, apenas realizou a contratação de cartão conforme foi solicitado, sem possuir informações da tal portabilidade. No mérito, sustenta a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, mediante assinatura eletrônica, através de saque autorizado em conta corrente do autor.

Alega inexistência de responsabilidade subjetiva por possuir qualquer relação com o manifesto engano da qual foi alvo o autor. Refuta a indenização por danos morais, repetição do indébito em dobro e a má fé do autor, pois recebeu por diversas vezes valores na sua conta bancária, além do fato de ter utilizado o plástico para diversas compras.

Requer, a reforma da r. sentença, para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva com extinção do feito ou que a presente demanda seja julgada totalmente improcedente. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento do dano moral ou minoração do quantum fixado, que a repetição ocorra na forma simples e que o autor seja condenado por litigância de má fé.

Recorre o autor, (f.275/282), requerendo o provimento do recurso de apelação, reformando parcialmente a r. sentença

para o fim de majorar os danos morais para R\$15.000,00.

Recursos tempestivos. Preparo recolhido (f. 262). Autor isento de preparo, (f. 55).

Contrarrrazões apresentadas, (f. 286/292 e 303/313), requerendo, em síntese, o não provimento do recurso da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do réu, sob o argumento de que a suposta contratação foi causada e constituída única e exclusivamente por terceiro. Tal argumento constitui tema que não fora deduzido na contestação e nem analisado na r. sentença, não se admitindo a inovação recursal a este respeito.

Trata-se de ação de nulidade contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pretende a inexigibilidade dos contratos dos cartões de crédito consignado (RMC e RCC), contratado sem as devidas informações e que seria disponibilizado em seu nome dois cartões.

Segundo consta da inicial, o autor recebeu de suposta analista financeira do réu, contato através do telefone whatsapp proposta oferecendo-lhe a redução das parcelas dos empréstimos com o Banco Santander Olé. Acreditou se tratar de portabilidade da sua dívida.

A fim de concretizar a negociação fora enviado um link de acesso em que foi fornecido todos os seus dados e a conta para liberação do troco.

Posteriormente, recebeu novo contato informando que ele não possuía margem de crédito para formalizar a negociação. Ciente de que a contratação dos cartões seria para concretizar a proposta de redução das parcelas do empréstimo com o Banco Santander Olé como lhe fora proposto, concordou com as suas emissões.

Foram realizadas duas TEDs que compreendiam o valor inicial de troco informado. Ao receber as duas faturas, verificou que fora ludibriado, não se tratava de portabilidade das dívidas e divergia dos termos de contratação que lhe foi oferecida.

Em contestação o réu sustentou que o autor

não demonstrou nos autos que a oferta de portabilidade foi realizada pelo Banco BMG, e a contratação dos cartões se deu por vontade da parte, sem qualquer influência relativo aos empréstimos contratados por outra instituição, visto que os contratos de cartões são modalidades diversas de portabilidade.

Instados a especificarem provas, somente o autor se manifestou, (f.199/200). Sobreveio a sentença julgando parcialmente procedente o feito nos termos acima exposto.

Inconformados, recorrem o réu e o autor.

Os recursos das partes não merecem provimento.

A controvérsia cinge-se sobre a regularidade da contratação dos cartões consignados, repetição do indébito e dano moral.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Trata-se de caso "proposta de troco", em que há uma oferta bem vantajosa de falsa portabilidade de dívida, com algum valor de troco. A parte pensando que terá parcelas menores, que o mútuo será quitado com o banco original e ainda receberá um montante em forma de troco, acaba por aderir a proposta fraudulenta.

Os contratos são firmados das mais diversas formas à distância, cabendo ao fornecedor o dever de zelar pela segurança da contratação, pois, se disponibiliza serviços digitalmente aos consumidores, deve cercar-se da segurança necessária à identificação dos que com ele contratam, especialmente quando a parte contrária afirma que houve erro de informação na contratação de cartão de crédito consignado que não pretendia.

Da análise dos autos, verifica-se da transcrição do contato telefônico via whatsapp com o autor, que a suposta analista financeira realmente conversou por telefone com o autor e encaminhou por whatsapp os documentos e a proposta em que menciona sobre a redução do valor das parcelas. Cita os três empréstimos que o autor possui em outro banco e informa que o valor da parcela será reduzido, com troco. (f. 2/3).

Em contestação o réu não impugnou especificamente o contato da suposta analista, apenas se limita a afirmar

que o autor não junta aos autos provas capazes de demonstrar a suposta oferta de portabilidade, visto que é produto diverso da contratação de cartões, sem se atentar para o documento juntado a fl. 30/35.

Nesse contexto, ainda que sustente não existir provas materiais que o banco pudesse produzir para comprovar que sequer tinha conhecimento da atuação de terceiros, é cediço que os bancos atuam como prestadores de serviços e, nestas condições, submetem-se à legislação consumerista, respondendo objetivamente pelos danos advindos aos consumidores por defeitos relativos à atividade exercida, conforme preceitua o art. 14 da Lei 8.078/90, in verbis: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Acrescente-se a esse respeito, a Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Nesse sentido, como bem apontado pela r. sentença:

“(…) No caso dos autos, os documentos de fls. 30/36 comprovam as alegações do autor, de que o Banco réu ofertou a contratação de um empréstimo para quitação daquele que mantinha com o Banco Santander Olé. Nesse sentido, transcrevo os seguintes excertos das “Condições Gerais da redução de Parcela mediante ao desconto no benefício do INSS junto ao banco BMG S.A”:

“Redução de Parcela, contrato com o Banco Santander do contrato nº 592406987, 585876693 e nº 267481105 com a parcela de R\$1.254,33 onde será reduzida para um valor de parcela de 2. R\$ 955,09 sendo liberado um troco referente aos juros até agora no valor de R\$7.272,30 Parcela será mantida no prazo de 84 meses.

(…)

O valor referente a devolutiva de juros será depositado na conta em que o cliente informou no prazo máximo de 48 horas, após a formalização digital efetuada. O valor que será disponibilizado em conta será o valor de R\$ 7.272,30 para livre utilização do cliente. Onde a quitação dos empréstimos com o Banco o Santander será quitado automaticamente pelo Banco BMG.” (destaquei).

Contudo, os documentos de fls. 83/132

comprovam que, não obstante as informações inicialmente repassadas ao autor, não houve refinanciamento da dívida contraída junto ao Banco Santander Olé, mas, sim, contratação de cartão consignado de benefício (RCC), de modo que não se pode reputar hígida a manifestação de vontade do autor.

Com efeito, nos termos do CDC, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III), além da proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV). Cumpre rememorar, ainda:

(...)

Na espécie, a parte ré prestou informações ao autor que o levaram a crer que, com a contratação, haveria quitação do empréstimo junto ao Banco Santander Olé, e que passaria a adimplir valores menores no novo empréstimo. Contudo, não foi o que ocorreu. Diferentemente, contratou novos empréstimos, por meio do recebimento de depósitos bancários e plástico (82522570 e 82522725 RMC e RCC), em situação incompatível à boa-fé objetiva (art. 422 do CC), da qual decorre o dever de transparência e informação, e aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, inexistente a manifestação de vontade da parte autora, não há como reputar existente o contrato. Afinal, a vontade é pressuposto de existência dos negócios jurídicos., (...)” (f.211/212)

Embora o banco réu alegue desconhecer a suposta analista no que tange negociação de redução de parcelas, (f.30/35), reconhece a negociação feita pela mesma analista como regular quando se trata da adesão ao cartão de crédito consignado.

Levando-se em consideração as peculiaridades do contrato de cartão de crédito consignado e o ônus para o autor da prestação continuada, um simples contato telefônico e envio de link para o whatsapp, feito por uma suposta preposta do réu, seguramente não permite afirmar que não houve a utilização de engodo para induzir o consumidor a celebrar contrato de cartão de crédito consignado.

Isso porque, houve irregular abordagem ao autor, posto que é vedado à instituição consignatária formalizar contrato por telefone, conforme art. 15, inciso IX, alínea “c”, da Instrução Normativa INSS 138/2022.

Nesse passo, forçoso ratificar a inexistência dos contratos de nº 82522570 e 82522725 e inexigibilidade dos respectivos débitos, declarada na origem.

Em relação a repetição do indébito, há que se observar o que restou decidido pelo E. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929), e a modulação de efeitos lá assentada, isto é, a repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos após 30/03/2021, e na forma simples para os débitos ocorridos anteriormente a data acima.

Considerando que o contrato é datado de 06.04.2023, (f.93), a devolução dos valores indevidamente descontados deverá se dar na fora dobrada, desde já autorizada a compensação de eventuais valores que comprovadamente foram creditados na conta bancária do autor.

O pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, não comporta provimento.

No caso em exame, a apelante apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de ação, para defender teses que considerava justas, não violando qualquer limitação legal, tampouco alterou a verdade dos fatos ou utilizou, de modo temerário, seu direito, não incorrendo em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do atual Código de Processo Civil.

Quanto ao dano moral, no que tange a irresignação do apelante em relação ao quantum fixado a título de indenização por dano moral, não merece guarida.

Comprovada a irregularidade da contratação, tendo o consumidor arcado com descontos em seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, de rigor, o dever de indenizar.

Trata-se de situação que gera angústia, sofrimento e ansiedade, superando o limite do mero aborrecimento, razão pela qual de rigor a fixação de indenização respectiva.

Estabelecido, assim, o dever de indenizar pelo dano moral experimentado pelo autor, com relação ao respectivo quantum fixado em primeiro grau, consigna-se que, não obstante inexistirem regras objetivas para a fixação do dano moral, é sabido que o julgador ao arbitrá-lo deve levar em conta a extensão do dano suportado

pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, como punitivo pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Assim, em que pese a irresignação do réu, ora apelante, não há falar que o quantum arbitrado é elevado merecendo a redução.

Por outro, descabido a majoração do quantum fixado, pleiteado pelo autor.

A magistrada de origem, ao estabelecer o valor a título de indenização por danos morais, já considerou o tempo empenhado para a resolução da questão, a gravidade da conduta do réu e ao dano presumido ao autor.

Assim, não merece reparo e deve ser mantido porque foi fixado com atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância e sem gerar o enriquecimento sem causa da parte

Em resumo, nada há a ser modificado na sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações dos apelantes não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, pelo réu, devendo ser majorados para 12% do valor da condenação. Em relação ao autor, incide o disposto na Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu Voto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos do réu e do autor, mantendo-se a sentença proferida, acrescida de fundamentação nos termos expostos.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator